



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.002000/2002-12
Recurso nº. : 136.533
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : MARIA DA LUZ CRUZ
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 15 DE ABRIL DE 2004
Acórdão nº. : 106-13.924

DESPESAS MÉDICAS. VALORES CONSTANTES DE NOTA FISCAL

- Comprovados os pagamentos feitos por prestações de serviços odontológicos, se restabelece a dedução pleiteada na Declaração de Ajuste Anual, exercício de 2000, como despesas médicas.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA DA LUZ CRUZ.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.002000/2002-12
Acórdão nº : 106-13.924

Recurso nº : 136.533
Recorrente : MARIA DA LUZ CRUZ

RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração de fls. 3/4, o valor de imposto a restituir pleiteado na Declaração de Ajuste Anual, ano-calendário 1999, foi reduzido de R\$ 12.131,38 para R\$ 1.689,12, face as seguintes alterações: rendimento tributável de R\$ 112.329,22 para R\$ 116.666,54; redução das despesas médicas de 37.687,56 para R\$ 7.537,56, imposto de renda na fonte de R\$ 23.128,05 para 22.169,81.

Inconformada com o lançamento, a contribuinte apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 1 / 2, alegando em síntese:

- O Departamento de Estradas de Rodagem (DER-PE) emitiu três Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, anexados às fls. 5/8.
- Ao preencher sua declaração de ajuste anual, em março de 2000, baseou-se na informação fornecida em 21/2/2000, indicando o valor de R\$ 80.169,22, como rendimentos tributáveis.
- Após a entrega da declaração de ajuste anual, o DER-PE emitiu novo Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda Retido na Fonte, com o valor de R\$ 84.506,54, como rendimentos tributáveis.
- Não providenciou a retificação porque o último Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda retido na Fonte só foi entregue muito além do prazo estabelecido pela Receita Federal.
- Ao receber o auto de infração, dirigiu-se ao DER-PE a fim de verificar porquê tantas distorções, tendo sido informada que todos os três

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.002000/2002-12
Acórdão nº : 106-13.924

Comprovantes de Rendimentos emitidos estavam errados, e que o valor correto dos rendimentos tributáveis seria R\$ 66.836,94, conforme folha de pagamento e seu resumo, recebidos na ocasião e anexados ao processo à fl.9.

- Às notas fiscais de serviços necessárias à comprovação das despesas médicas efetuadas junto ao CENTRO ODONTOLÓGICO GUEDES AGUIAR deixaram de ser emitidas por lapso da Dra. VALÉRIA GUEDES DE AGUIAR SOUZA, conforme informação prestada por esta profissional, a qual já acertou com o autuante para que a fiscalização fosse realizada no mencionado centro odontológico.

Conclui, requerendo prazo para juntada de novos documentos, referente às despesas médicas.

Posteriormente, anexou a cópia da Nota Fiscal de Serviços nº 0365 à fl. 18, repetida à fl. 21.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife, por unanimidade de votos, em decisão de fls.70/75, manteve o lançamento, sob os seguintes fundamentos:

- É importante ressaltar que o responsável pelas informações prestadas na declaração de ajuste anual é o declarante, que, assim, deve adotar as cautelas necessárias ao perfeito cumprimento da obrigação acessória. O erro ou a ausência de informação por parte da fonte pagadora não afasta a responsabilidade do declarante, até porque é ele, mais do que ninguém, quem conhece o valor dos rendimentos efetivamente recebidos e das retenções efetuadas durante o ano-calendário. Acrescente-se que, em caso de dúvida, o declarante pode recorrer a controles paralelos, de que servem de exemplo os contra-cheques emitidos pela fonte pagadora.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.002000/2002-12
Acórdão nº : 106-13.924

- Com relação aos rendimentos recebidos do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM (DER-PE), verifica-se que a Ficha Financeira trazida aos autos pela contribuinte (fls. 08/09), aponta realmente a quantia de R\$ 66.836,94, mas como "total líquido", enquanto o valor correspondente ao "total suj. ao IRRF" é de R\$ 80.354,32 e ao "total de proventos" é R\$ 97.608,56. Além disso, os valores utilizados no auto de infração permanecem válidos, conforme comprovam os extratos do sistema SIEF, às fls. 64/67. Ou seja, não consta que tenha sido apresentada qualquer Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte retificadora além daquela a que se refere o extrato à fl. 64. Diante de tais fatos, considero correta a alteração promovida pela autoridade lançadora.
- Quanto às despesas médicas, vale lembrar que a contribuinte havia solicitado prazo para anexação de novos documentos, conforme parte final de sua impugnação (fl. 2). Entendo que a análise de tal pedido tornou-se desnecessária em razão da apresentação dos documentos anexados às fls. 18/21. Tais documentos consistem em cópia da Nota Fiscal de Serviços nº 0365 emitida em 10/12/1999, pelo CENTRO ODONTOLÓGICO GUEDES AGUIAR LTDA, e que descreve a realização de serviços odontológicos na contribuinte e em seus dependentes, ao preço de R\$ 30.150,00.
- De acordo com o extrato do sistema CNPJ, à fl. 68, a mencionada pessoa jurídica encontra-se na situação de "inapta" desde 11/1999. Como o documento em questão foi emitido em 10/12/1999, aplica-se o disposto no art. 43 da Instrução Normativa/SRF nº 200, de 13/09/2002.

Dessa decisão a contribuinte tomou ciência em 28/4/2003, e de acordo com a informação inserida na fl.108 dentro do prazo legal, protocolou o recurso de fls. 80/84, argumentando, em síntese:

- Como o DER/PE não foi intimado e havendo muitas divergências nos três comprovantes de rendimentos, conforme comprovam as cópias



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.002000/2002-12
Acórdão nº : 106-13.924

anexadas, a requerente solicitou novo comprovante, o qual registra valores também divergentes.

- Após o resultado do julgamento de primeira instância, a recorrente solicitou a citada fonte pagadora uma cópia da DIRF, obtendo duas cópias, sendo uma retificadora.
- Diante de tantas divergências, a recorrente fez um confronto das DIRFs com seus contra-cheques os quais estão completamente divergentes (fls. 86/100).
- Observe-se que o mês de dezembro só é pago em janeiro subsequente, daí o envio da DIRF retificadora. Já o décimo terceiro é pago no ano – calendário.
- A DRJ comprovou, por meio da ficha financeira da contribuinte, que a soma dos proventos é R\$ 97.608,56, igual, portanto ao somatório dos contra – cheques.
- Quanto às despesas médicas do Centro Odontológicos Guedes Aguiar Ltda., não cabe a recorrente saber de antemão, se os profissionais ou pessoas jurídicas prestadoras de serviços estão em dia com suas obrigações tributárias perante a SRF.
- Como se verifica da cópia à fl. 102 comprovante de inscrição e situação cadastral a indicada pessoa jurídica continua fazendo parte do cadastro da SRF, se a mesma está inapta, o seu CNPJ deveria ser cancelado.
- A recorrente apresentou toda a documentação exigida pela SRF, e tem a seu favor o § 5º do art. 43 da Instrução Normativa – SRF nº 200 de 13/9/2002.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.002000/2002-12
Acórdão nº : 106-13.924

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

1. Rendimento tributável.

De acordo com os documentos juntados pela recorrente às fls. 86 a 101, o rendimento pago pelo DER é no valor de R\$ 97.608,56 com IR-Fonte no montante de R\$ 17.947,55, portanto, maiores que aqueles registrados na DIRF de (fls. 26 e 67), de R\$ 84.506,54 e IR-Fonte de R\$ 18.734,81.

A contribuinte, havia registrado na Declaração de Ajuste Anual, exercício 2000, como rendimentos tributáveis R\$ 80.169,22 e R\$ 32.160,00, recebidos, respectivamente do DER/PE e de SINDICOMBUSTIVEIS (fls. 29 verso), e de IR-Fonte os valores de R\$ 19.693,05 e R\$ 3.435,00.

Interessante notar, que a própria contribuinte, ao tentar provar o erro da fonte pagadora Departamento de Estradas e Rodagem – DER/PE, confessa no documento de fl. 101, que seu rendimento líquido é no valor R\$ 121.037,71, portanto superior ao originalmente oferecido a tributação (R\$ 112.329,22, fl. 28) e aquele tributado pela autoridade fiscal (R\$ 116.666,54 fl. 3 e 25).

2. Dedução com despesas odontológicas.

Para comprovar o efetivo pagamento das despesas odontológicas glosadas pela autoridade fiscal, a recorrente juntou cópia de nota fiscal nº 0365, fl. 18 e de recibos de fls. 48/53.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.002000/2002-12
Acórdão nº : 106-13.924

O órgão julgador de primeira instância não aceitou os mencionados documentos, sob o fundamento de que o CENTRO ODONTOLÓGICO GUEDES AGUIAR LTDA, CNPJ nº 40.836.249/0001-56, encontra-se em situação de "inapta" desde novembro de 1999.

A afirmação da autoridade julgadora de que a indicada pessoa jurídica encontra-se nessa situação foi a "extrato" de fl. 68.

A Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1966 no seu art. 80 assim preceitua:

Art. 80. As pessoas jurídicas que, embora obrigadas, deixarem de apresentar declaração anual de imposto de renda por cinco ou mais exercícios, terão sua inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes considerada inapta se, intimadas pelo edital, não regularizarem sua situação no prazo de sessenta dias contado da data da publicação da intimação.

Art. 82. Além das demais hipóteses de inidoneidade de documentos previstos na legislação, não produzirá efeitos tributários em favor de terceiros interessados, o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes tenha sido considerada inapta.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que o adquirente de bens, direitos e mercadorias ou o tomador de serviços comprovarem a efetivação do pagamento ou preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos e mercadorias ou utilização dos serviços.(original não contém grifos)

A Instrução Normativa SRF nº200, de 13 de setembro de 2002 ao disciplinar a matéria fixou as seguintes regras:

Art. 43. Será considerado inidôneo, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ haja sido declarada inapta.

§ 1º Os valores constantes do documento de que trata esse artigo não poderão ser:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.002000/2002-12
Acórdão nº : 106-13.924

(...)

IV – utilizados para justificar qualquer outra dedução, abatimento, redução, compensação ou exclusão de tributos administrados pela SRF.

(...)

§ 3º O disposto nesse artigo aplicar-se-á em relação ao documentos emitidos:

I – a partir da data da publicação do ADE a que se refere o artigo 35, na hipótese do inciso I do art. 29;

II - a partir da data da publicação do ADE a que se refere o artigo 32, na hipótese do inciso II do art.29,

III - a partir da data desde a qual se caracteriza a situação prevista no inciso III do art. 37;

IV – na hipótese dos incisos I, II e IV do art. 37, desde a paralisação das atividades regulares da pessoa jurídica ou desde sua constituição, se ela jamais houver exercido atividade regular,

V – na hipótese do inciso IV do art. 29, desde a data de ocorrência do fato.

(...)

§ 5º O disposto no § 1º não se aplica nos casos em que o terceiro interessado, adquirente de bens, direitos e mercadorias ou o tomador de serviços, comprovar o pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos ou mercadorias ou a utilização de serviços.

Considerando que não há informações nos autos da data da publicação do ADE, ou a certidão do dia que a mesma foi declarada inapta.

Considerando, ainda, que a recorrente trouxe recibos e nota fiscal de prestação de serviços odontológicos que, nos termos do art.80, inciso III do Regulamento do Imposto Sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nº 3000/1999, comprova o pagamento da prestação de serviços odontológicos,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.002000/2002-12
Acórdão nº : 106-13.924

Sob o amparo do § 1º do art.845 do Regulamento do Imposto sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, que assim preceitua:

Art. 845 - Far-se-á o lançamento de ofício, inclusive (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 79):

I - arbitrando-se os rendimentos mediante os elementos de que se dispuser, nos casos de falta de declaração;

II - abandonando-se as parcelas que não tiverem sido esclarecidas e fixando os rendimentos tributáveis de acordo com as informações de que se dispuser, quando os esclarecimentos deixarem de ser prestados, forem recusados ou não forem satisfatórios;

III - computando-se as importâncias não declaradas, ou arbitrando o rendimentos tributável de acordo com os elementos de que se dispuser, nos casos de declaração inexata, ou de insuficiente recolhimento mensal do imposto.

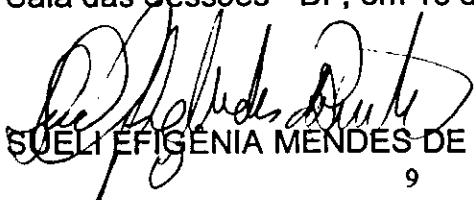
§ 1º - Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 79, § 1º). (original não contém grifos)

Restabelece-se o valor de R\$ 30.150,00 pleiteado como despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual, exercício 1999.

Por fim, necessário se faz o registro de que em obediência ao princípio da verdade material, que regula o processo administrativo fiscal, o valor a ser devolvido a recorrente é de R\$ 7.685,46, que é exatamente aquele por ela reconhecido e solicitado às fls. 106, menos o valor que ela possa ter recebido (R\$ 1.689,12) em função da notificação de fls.3.

Explicado isso, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 2004.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
9

